Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.614 - SP (2019/0107856-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA - SP315334
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAURILIO ANDRADE BORGES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Maurilio Andrade Borges**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2078636-82.2019.8.26.0000).

Narram os autos que o Juízo da 14ª Vara Criminal da comarca de São Paulo (Autos n. 1500484-72.2019.8.26.0000) condenou o paciente a 3 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 325 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Impetrado *writ*, na origem, o Desembargador Juvenal Duarte indeferiu a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante sustenta a existência de ilegalidade na aplicação do regime prisional mais gravoso.

Requer, inclusive liminarmente, a fixação de regime diverso do fechado.

É o relatório.

A princípio, faz-se mister salientar que este *writ* se insurge contra decisão que indeferiu pleito liminar formulado em prévio *habeas corpus*, o que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ensejaria, inclusive, o indeferimento liminar da presente ordem.

Contudo, à primeira vista, no caso dos autos, parece-me desproporcional e exagerado a imposição do regime inicial fechado ao paciente. Eis, no ponto, o que interessa da sentença (fl. 25):

> [...] O regime legal e o mais adequado á espécie é o fechado. Explico. O

> acusado mostrou-se destemido, possivelmente por acreditar na impunidade. Ora, o regime mais brando afrontaria a finalidade de reprovação e prevenção da conduta delitiva. O regime fechado é o único adequado aos agentes que praticam esse grave tipo de delito cada vez mais freqüente e que tanto aterroriza a população desta Cidade**.** Além disso, o réu estava com quantidade significativa de droga. As drogas cocaína, bem como seu derivativo, crack, são substâncias que mais devastam seus usuários, causando males inimagináveis, o que recomenda maior rigor em sua punição. É de se salientar que as drogas retro referidas têm altíssimo potencial à toxicofilia, além de causar convulsões e até mesmo parada cardíaca. É poderoso estimulante do sistema nervoso central e debilita os elementos da personalidade, podendo inclusive gerar inquietação, ansiedade e irritabilidade, ou seja, mistura propícia à fomentar a criminalidade violenta, devendo ser severamente reprimida. [...]

Ora, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consideram ser possível, em tese, a fixação de regime inicial diverso do fechado aos condenados pelo delito de tráfico de drogas – a despeito da hediondez da conduta típica –, sem perder de vista as particularidades do caso concreto.

Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, ***a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário*** *que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado* (HC n. 273.348/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/2/2014 – grifo nosso).

Assim, embora a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida, a Juíza singular, por entender que o réu era primário, possuidor de bons antecedentes, que não integrava organização criminosa nem se dedicava a atividades criminosas, aplicou a minorante prevista na Lei de Drogas na fração de metade. No entanto, ao fixar o regime prisional, mesmo diante da fundamentação apresentada, foi muito além daquele que a pena final (3 anos e 3 meses) autoriza.

Ocorre que, devido à quantidade, à variedade e à natureza das drogas apreendidas, a saber, 412,5 g de maconha, acondicionados em 122 trouxinhas de plástico; 354,6 g de cocaína, acondicionados em 408 *eppendorfs*; 63,3 g de *crack*,

acondicionados em 160 trouxinhas de plástico; 36,4 g de cocaína, acondicionados em 56 papelotes (fl. 14), inviável a aplicação do regime inicial aberto.

Com essas considerações, **defiro** a liminar para que o paciente aguarde, no regime inicial semiaberto, o julgamento deste *writ*.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações a serem prestadas, no prazo de 20 dias, ao Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do julgamento do *writ* originário, encaminhando-se cópia do acórdão, caso tenha havido o julgamento, e ao Juízo da 14ª Vara Criminal da comarca de São Paulo (Autos n. 1500484-72.2019.8.26.0000) sobre a atual situação do paciente.

Faz-se necessário ressalvar que o deferimento da liminar não torna prejudicado o julgamento do *writ* originário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator